

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I**

**CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA**

**CLÁUDIA FRANCO CORRÊA**

**ROBERTO SENISE LISBOA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Cláudia Franco Corrêa; Roberto Senise Lisboa – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-071-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

---

### **Apresentação**

As contínuas metamorfoses sócio-econômicas e culturais que a contemporaneidade impõe às pessoas exige a ininterrupta atenção do intérprete do sistema jurídico, na busca de aperfeiçoamento das soluções possíveis diante das inquietações advindas das relações familiares, obrigacionais e nos problemas urbanos e agrários envolvendo a posse e a propriedade. Por isso, é indispensável o repensar crítico das relações privadas, ainda mais impactadas por fenômenos inevitáveis, como os decorrentes dos efeitos da pandemia, com forte repercussão sobre o aspecto econômico e a efetividade da função social dos institutos jurídicos. A presente obra contempla, além dos grandes temas mencionados, a análise da tutela dos direitos da personalidade e os efeitos da sociedade da informação traz sobre as relações civis, fruto da evolução da evolução tecnológica a que chegamos.

Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - FUMEC / UFMG

Profa. Dra. Cláudia Franco Corrêa - UVA

Prof. Dr. Roberto Senise Lisboa - PUC

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Civil Contemporâneo I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# NEGÓCIOS JURÍDICOS EXISTENCIAIS FRENTE À NOVA LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA

## EXISTENTIAL LEGAL BUSINESS IN FRONT OF THE NEW LAW OF ECONOMIC FREEDOM

Izabella Affonso Costa <sup>1</sup>

Rafael Kenji Freiburger Nagashima <sup>2</sup>

Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral <sup>3</sup>

### Resumo

Este artigo aborda a evolução dos negócios jurídicos desde o Liberalismo clássico até as recentes alterações trazidas pela Lei n.º 13.874/2019, que dispõe sobre a liberdade econômica, com enfoque na perspectiva da insuficiência da relação jurídica e do direito subjetivo para as novas demandas jurídicas, trazendo consigo a necessidade da análise da perspectiva da situação jurídica. Através do método dedutivo, será demonstrado que as novas regras da liberdade econômica não se aplicam aos chamados negócios jurídicos existenciais, onde não se admite a flexibilização de regras de interpretação ou restrição da atuação do Estado.

**Palavras-chave:** Direito subjetivo, Relação jurídica, Situação jurídica, Negócios jurídicos existenciais, Lei da liberdade econômica

### Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses the evolution of legal business from classical Liberalism to the recent changes brought by Law 13.874/2019 about economic freedom, with the prospect at the insufficient of the legal relationship and subjective law for new legal demands, bringing with it the need to analyze the perspective of the legal situation. Through the deductive method, it will be demonstrated that the new rules of economic freedom are not applied to the existing legal businesses, where a flexibilization of the rules of interpretation or restriction of State execution is not allowed.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Subjective law, Legal relationship, Legal situation, Existing legal businesses, Law of economic freedom

---

<sup>1</sup> Mestranda do Programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina – PR. Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina. Advogada.

<sup>2</sup> Mestrando do Programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina, Pós-graduado em Direito do Trabalho pelo IDCC e em Direito Médico pela Verbo Educacional. Advogado.

<sup>3</sup> Doutora em Direito das Relações Sociais, Área de Concentração em Direito Civil Comparado pela PUC-SP. Professora do Programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina.

## 1 INTRODUÇÃO

A relação jurídica, intimamente conectada ao conceito de direito subjetivo, consiste em uma estrutura jurídica com nascedouro no ambiente do Estado Liberal, no qual predominava a clássica ideia de negócio jurídico, galgada no individualismo e voltada principalmente à tutela de interesses patrimoniais.

Em que pese possa servir às soluções mais corriqueiras experimentadas pelo direito, em especial àquelas ligadas aos interesses patrimoniais, tanto a relação jurídica, quanto o direito subjetivo se revelaram incapazes de atender a proteção de todos os aspectos existenciais da pessoa humana, dentro do contexto do contemporâneo Estado Democrático de Direito.

A partir desta deficiência surge nos meados do século XX a figura da situação jurídica, como proposta de recategorização das estruturas originais do Direito, se apresentando como mecanismo mais abrangente e capaz de conferir melhor tutela à pessoa humana.

Por esta concepção permitiu-se uma melhor compreensão acerca da distinção entre interesses patrimoniais e não patrimoniais, onde, neste último, se insere ainda a valorização e prevalência da dignidade humana, erigindo-se o homem ao centro do interesse a ser tutelado, o que passa a ser possível quando a análise concreta não se limita ao direito subjetivo e passa a ser ventilada por este novo método de sistematização do direito.

O desenvolvimento deste trabalho será feito pelo método dedutivo, a partir da extração discursiva do conhecimento com base em doutrina adequada, sempre com enfoque da perspectiva da situação jurídica, visando compreender se a nova disciplina legislativa da liberdade econômica possui aplicabilidade nos chamados negócios jurídicos existenciais.

Dividido em três capítulos, o primeiro discorrerá brevemente sobre a evolução histórica do negócio jurídico, desde sua origem no liberalismo, o advento do paradigma moderno, consolidado pela Constituição de Federal de 1988, trazendo no seu desenrolar a compreensão da situação jurídica, em especial das situações jurídicas existenciais e, por seu turno, dos negócios jurídicos existenciais.

No segundo capítulo, tratando sobre a Lei da Liberdade Econômica (Lei n.º 13.874/2019) que alterou dispositivos do Código Civil, serão investigados os principais disciplinamentos da nova alteração legislativa, em especial no que toca às sensíveis modificações que dizem respeito à forma de interpretação dos negócios jurídicos.

No terceiro e último capítulo, derradeiramente, propõe-se compreender se a

flexibilização das normas de interpretação e integração é amplamente admitida, ou se, frente à concepção da situação jurídica existencial e do princípio da dignidade humana, haveria distinção no tratamento dos negócios jurídicos existenciais.

## **2 DO LIBERALISMO À LIBERDADE ECONOMICA**

Conforme pontuado no introito, a Lei 13.874/2019 alterou parte dos dispositivos do Código Civil de 2002, inserindo, entre outras alterações, nova redação para o parágrafo segundo do artigo 113 dispondo que: “as partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei”. Este novo disciplinamento rememora, em parte, a essência do liberalismo clássico, que se desenvolveu a partir da Escola Pandectista alemã no século XIX e buscava organizar o direito na construção de um sistema contratual que atendesse os interesses da burguesia da época.

No citado momento histórico, o negócio jurídico se destacava por: “[...] afirmar a igualdade formal dos sujeitos, e em particular dos sujeitos envolvidos em operações de troca, dos sujeitos contraentes, ocultando as diferenças de classe [...]” (ROPPO, 2009, p. 51) e, pelo “modelo de contrato enunciado pelo individualismo filosófico e pelo liberalismo econômico [...]” (NEGREIROS, 2006, p. 24).

Em outras palavras, durante o liberalismo clássico, se esperava que o contrato pudesse conferir máxima segurança jurídica aos contraentes, teoricamente livres no momento de suas manifestações de vontade, por meio da menor interferência do controle do Estado sobre o objeto do contrato.

Ou seja, no modelo clássico de contrato não havia espaço para a atividade interpretativa do negócio jurídico, devendo se atentar a literalidade da redação nos contratos, haja vista o propósito de engessamento dos Códigos para assegurar os privilégios da burguesia conquistada a partir de 1798 (MARQUESI; MARTINS (2017, p. 142).

A estruturação do direito realizada pelos pandectas também desenvolveu a categoria da relação jurídica, que consiste segundo Marques Bernardes de Mello (2019, p. 194) em “[...] toda relação intersubjetiva sobre a qual a norma jurídica incidiu, juridicizando-a, bem como aquela que nasce, já dentro do mundo do direito, como decorrência de fato jurídico”. Nela destaca-se o elemento atribuído ao sujeito, o direito subjetivo, que representa “um poder de agir conferido a uma pessoa individual ou coletiva, para realizar seus interesses nos limites da lei” (AMARAL, 2014, p. 239).

Nesta sistematização, avalia Orlando Gomes (2019, p. 73): “[...] o sujeito de direito é mero elemento da relação jurídica e, como tal, tratado”, não colocado na centralidade da relação e seu direito subjetivo só existe quando houver um direito objetivo que o respalde. E o problema que disto resulta é que “[...] o conceito ontológico de relação é insuficiente para abarcar todas as situações valoradas pelo Direito” (ASCENSÃO, 2002, p. 07).

É certo que, com o passar do tempo, as mudanças de ordem econômica, social e política suportadas pelas sociedades ocidentais igualmente produziram efeitos sobre o instituto contratual, transformando-o severamente (ROPPO, 2009, p. 295-296).

Nesse passo, a concepção clássica e originária do negócio jurídico passou a ser objeto de crítica por não se coadunar com a nova ordem social experimentada pelo mundo moderno, uma vez que as condições políticas e econômicas adequadas deixaram de existir. (AMARAL, 2014, p. 219).

A preocupação em “[...] dar satisfação às necessidades sociais determinou profunda modificação no modo de conceber e tratar os direitos individuais da esfera privada ao ponto de se tornar irrecusável a afirmação de que o Direito Civil está sofrendo transformações radicais”, rompendo com sua concepção clássica “[...] à medida que concilia a liberdade do indivíduo com a justiça social” (GOMES, 2019, p. 56).

Nasce assim, um segundo momento na evolução do negócio jurídico, que veio oportunamente a ser consagrado pela Constituição Cidadã em 1988 e reafirmada com o advento do Código Civil de 2002, denominado pela doutrina como “paradigma moderno”, pelo qual o negócio jurídico passa a ser visto com novo olhar, envolvendo além dos próprios envolvidos, também os terceiros, em uma perspectiva de solidariedade.

Com a evolução do paradigma clássico para o paradigma moderno, àquela ampla liberdade de contratar, de fazer valer e exigir a declaração de uma vontade manifestada passa, agora, a sofrer restrições. Limites impostos pela esfera legislativa e mesmo pela possibilidade do uso de métodos de interpretação e integração podem culminar na relativização das cláusulas negociais, especialmente em atenção aos princípios da boa-fé objetiva e da função social.

Não obstante à abertura do negócio jurídico a esse fenômeno de internalização das bases constitucionais pelo direito civil a estrutura que envolve o negócio jurídico ainda não se mostra suficientemente adequada para garantir o devido “[...] respeito à individualidade, à identidade e à alteridade da pessoa humana, dentro do exercício de autonomia privada existencial ou liberdade existencial” (AMARAL; HATOUM; HORITA, 2017, p. 294-295), tanto o negócio jurídico em sua concepção clássica ou moderna, continua formado por

sujeitos titulares de direitos subjetivos e por objetos respaldados na ordem legal, qual se demonstrou insuficiente para satisfazer as novas demandas, notadamente as de cunho existencial. No mesmo sentido:

[...] com o fenômeno de repersonalização do direito e a incorporação da dignidade da pessoa humana como fundamento de diversos ordenamentos jurídicos, o que para fins de garantir a efetiva tutela da pessoa humana, demonstra a insuficiência da categoria teórica do direito subjetivo (AMARAL, PONA, 2016, p. 23).

Com isso o Direito, em todas suas dimensões, encontra-se em constante movimento, sendo necessário, até mesmo imprescindível o seu desenvolvimento em atenção aos anseios da sociedade, o que não é diferente no direito civil, suscetível às transformações econômicas, sociais e filosóficas (NEGREIROS, 2006, p. 6).

Sobre o atual momento do Direito: “[...] uma das características da sociedade contemporânea é o surgimento de relações jurídicas complexas, originadas em razão de uma coletividade marcada pela pluralidade de sujeitos e da constante inovação tecnológica aliada a uma lenta inovação legislativa” (LIMA; MARQUESI; SANTOS, 2018, p. 10).

Em face da necessidade de evolução no paradigma de análise das relações jurídicas, o jurista francês Paul Roubier foi pioneiro ao observar às limitações na estrutura da relação jurídica, de onde o direito subjetivo se resumiria, ora em relação jurídica de cooperação, ora relação de concorrência. Sugeriu então, a noção da situação jurídica, como um conceito muito mais amplo, que permitiu trazer o exame das situações subjetivas para a perspectiva relacional, por onde se pressupõe a cooperação entre as partes envolvidas (SOUZA, 2015, p. 05-06).

Neste contexto, é preferível “[...] a doutrina que define a relação jurídica como relação entre situações subjetivas” porque assim “[...] a relação não está na ligação entre direito subjetivo de um lado e dever ou obrigação, de outro”. Sob um ponto de vista estrutural, a ligação estrutural é aquela entre centros de interesses (PERLINGIERI, 2002, p. 115-116).

Vale dizer que a noção de situação jurídica propõe uma nova construção na compreensão da estrutura do direito, onde os diplomas legais podem conferir um novo formato de interpretação sobre direitos reais e obrigacionais, conferindo assim sentido e significado que corresponda à realidade das necessidades modernas (ANANIAS, 2013).

Dentro de todo este cenário, o direito subjetivo não deixa de existir, mas se torna mero coadjuvante, inserido dentro do conceito geral da situação jurídica, ao lado de outros elementos, como o poder jurídico, o interesse legítimo, a obrigação, o ônus, entre outros

(PERLINGIERI, 2002, p. 105).

Embora a figura da situação jurídica não seja nova, ao contrário, vem sendo difundida e estudada desde a segunda metade do século XX, pensar o direito através dela parece contribuir com uma nova evolução histórica do negócio jurídico, que parte da doutrina vem classificando como o “paradigma contemporâneo”.

Ao se posicionar sobre a ineficiência da categoria da relação jurídica Luiz Edson Fachin (2012, p. 106) exprime que:

A tendência contemporânea é o abandono dessas concepções abstratas e genéricas, e isso também se mostra não apenas em relação aos que são titulares de direito, como também em relação àquilo que pode ser objeto dessa titularidade. Há situações em que a noção clássica, tanto de pessoa quanto de coisa, não mais responde ao sentido que o Código Civil imprime a esse tipo de realidade.

E é justamente aqui que entra a figura da situação jurídica. Para: “[...] estruturar e compreender o fenômeno jurídico a partir da categoria das situações jurídicas viabiliza, ao mesmo tempo, a tutela integral da pessoa em sua individualidade e a garantia de cientificidade do direito” (AMARAL; PONA, 2016, p. 72). Isso porque, abandona-se o necessário respaldo do direito objetivo para que seja assegurada uma tutela jurisdicional e ainda alarga-se a abrangência que o direito subjetivo suportava.

Portanto, a concepção de situação jurídica transcende o direito subjetivo, classificando-se como nova categoria jurídica em relação àquela estrutura desenvolvida no século XIX, mais abrangente, relativizando a existência de norma específica para tutela de determinados interesses jurídicos, bem como institucionalizando a noção de “poder-dever” do sujeito, ao invocar um denominado direito frente às circunstâncias fáticas que lhe envolvem.

Aprofundando-se no campo do estudo da situação jurídica, esta comporta diversos critérios de classificação, entre eles, a que aqui terá maior importância é aquela que distingue em patrimoniais e não patrimoniais, sendo as primeiras aquelas que tem interesse econômico envolvido, e as segundas as que não teriam valor pecuniário (AMARAL, 2014, p. 294).

Desse modo, dentro daquilo que seria considerado extrapatrimonial encontra-se, por exemplo, a personalidade, que Pietro Perlingieri (2002, p. 155-156) avalia não se resumir a um direito, mas a um valor, o valor fundamental do ordenamento, onde existe uma ampla possibilidade de situações existenciais cada qual com sua devida exigência de tutela.

Na ótica do citado jurista italiano, a tutela da pessoa humana não se circunscreve às hipóteses previstas pelo direito objetivo, até mesmo porque a previsão exaustiva poderia deixar de fora certos aspectos.

Essas manifestações de caráter não patrimonial podem ser inseridas no aspecto das situações jurídicas existenciais possuem posição de privilégio em relação às situações jurídicas patrimoniais e “[...] tem locus constitucional substancial estabelecido no princípio da dignidade da pessoa, seguido dos princípios da inviolabilidade da vida, liberdade e igualdade, vinculada aos direitos da personalidade” (FERREIRA, 2016, p. 79).

Importa salientar que não se fala em menor importância das questões relativas ao patrimônio, mas que, em caso de conflito entre estas duas ordens o ser humano deve ser priorizado com sua dignidade, já que este é o valor fundante e estruturante de todo o nosso ordenamento jurídico (ANANIAS, 2013).

Ainda segundo Jussara Ferreira (2016, p. 78):

No sistema jurídico nacional, a Constitucionalização do direito importou no grande movimento metodológico do direito pátrio do século XX, trazendo para o centro normativo a pessoa humana e, desta forma, tornando, particularmente renovada, a disciplina do direito privado, promovendo um deslocamento da tutela clássica dos bens patrimoniais para os bens imateriais, fazendo indispensável a compreensão das situações jurídicas existenciais.

Obtempre-se assim, que os contratos existenciais, em função dos bens que tutelam, como a vida, integridade física, saúde, dentre outros, não podem ser garantidos pelos mesmos instrumentos que regulamentam os contratos empresariais, haja vista a notada incongruência de valores que incidirão sobre cada espécie de contrato. Nessa ordem de ideias, a subsequente análise da lei da liberdade econômica e da nova forma de interpretação dos negócios jurídicos trará um enfoque necessário e cauteloso em relação aos negócios jurídicos existenciais, dadas as peculiaridades acima expostas.

### **3 DA LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA E A INTERPRETAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS**

Pelo desenvolvimento trazido à lume, identificou-se que os negócios jurídicos não são mais reconhecidos pelo caráter de liberdade e autonomia plenas, como na época do liberalismo clássico, sofrendo restrições em função de parâmetros e visões inseridas em um contexto de solidariedade, para o atingimento de um estado de bem-estar social.

É inegável que os negócios jurídicos são diretamente impactados pelas condições econômicas e com isso também sofrem os efeitos das circunstâncias políticas vigentes em cada momento. O liberalismo clássico mostrou-se insustentável em pouco tempo, dando lugar a uma progressiva série de regulamentações legislativas, demandando cada vez mais a participação do Estado na relação entre os particulares.

Em resposta a este cenário, em abril de 2019, o governo brasileiro editou a Medida Provisória n.º 881, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, com a intenção de estabelecer garantias de livre mercado e análise de impacto regulatório. Segundo as justificativas constantes do sumário executivo elaborado a medida “empodera o particular e insurge-se contra os excessos de intervenção do Estado, com vistas a estimular o empreendedorismo e o desenvolvimento econômico”.<sup>1</sup> A medida provisória foi apreciada pelo Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, sendo convertida na Lei n.º 13.874/2019, de 20 de setembro de 2019.

Seu conteúdo dirigido às expectativas do mercado trouxe implicações imediatas “na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente”, conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo primeiro da referida Lei.

O novo disciplinamento atingiu diversos campos do direito, desde normas trabalhistas, a matérias de ordem ambiental, urbanística, tributária e empresarial. No que concerne ao objeto de estudo aqui pretendido – a interpretação dos negócios jurídicos – segundo as alterações trazidas pela nova legislação houve reestruturação do artigo 113 do Código Civil que assim passou a prever:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - corresponder à boa-fé; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/136531>>. Acesso em: 14/04/2020.

A principal inovação introduzida, e que aqui se pretende analisar refere-se ao parágrafo segundo, onde se estabelece que as partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei.

Antes, importante rememorar que a interpretação do negócio jurídico consiste em “[...] determinar o conteúdo voluntário ou, talvez melhor, o conteúdo declaracional de cada negócio jurídico que a realidade nos depare, ou mesmo só posto como hipótese, figurado em dados termos e condições” (ANDRADE, 2003, p. 306).

Para Francisco Amaral (2014, p. 457), a interpretação é um processo que se destina “[...] a precisar o sentido juridicamente relevante do conteúdo da declaração de vontade, isto é, os direitos, faculdades, deveres, pretensões dela decorrentes”. Trata-se, assim, da compreensão do conteúdo do negócio de modo a garantir o seu efetivo cumprimento, sendo que Emilio Betti (2008, p. 466) afirma que na interpretação “[...] não tem importância a motivação lógica e histórica, porventura expressa na parte enunciativa, mas apenas o intuito prático, o interesse em sentido objetivo, que procura satisfação no preceito a que a autonomia privada deu existência”.

Nesta medida, a interpretação dos negócios jurídicos se insere no cerne teleológico do contrato, permitindo enquadrá-lo em umas das categorias definidas em lei, ainda que se tratem de contratos atípicos (na medida em que regulamentados por normas gerais) de modo que surtam os efeitos específicos que lhe são peculiares. Assim, a função da interpretação do contrato está intimamente relacionada aos efeitos que ele pretende produzir.

No que diz respeito à integração das normas jurídicas, Maria Helena Diniz (2019, p. 82) lembra que: “o direito é um dado que abrange experiências históricas, sociológicas, axiológicas, que se complementam. Logo, as normas, por mais completas que seja, são apenas uma parte do direito, não podendo identificar-se com ele”. Neste sentido, se apresentada uma lacuna jurídica em contrato, será necessário resolver o problema de sua constatação e preenchimento, na forma como disposto no art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, ou seja, através da analogia, costume e princípios gerais do direito.

A alteração trazida pela Lei da Liberdade Econômica, pelo que se observa de seu conteúdo, visa trazer maior flexibilidade às negociações, em especial para adequação das regras aos padrões internacionais, favorecendo com isso, segundo as expectativas do governo, a geração de emprego e renda, o progresso e o desenvolvimento econômico.

Não se ignora, contudo, que desde a edição da medida provisória, mesmo antes de ser convertida em lei, já se estabeleceram críticas a esse “novo modelo” de liberdade

econômica. E, mesmo depois de convertida em Lei, segundo avalia Anderson Schreiber (2020, p. 183)

Tais cláusulas, porém, especialmente quando estabelecerem critérios interpretativos diversos daqueles constantes da lei, não se furtam a um controle concreto quanto ao seu merecimento de tutela à luz da ordem jurídica brasileira. Assim, por exemplo, não será válida, entre nós, a cláusula que impeça o recurso à boa-fé objetiva como parâmetro de interpretação negocial, por ser a boa-fé expressão do próprio solidarismo constitucional (Constituição, art. 3º, I) nas relações privadas.

A preocupação exposta é de todo modo válida, uma vez que a participação do Estado visa justamente garantir que não sejam descumpridas as normas constitucionais, justificativa que será essencial na análise da liberdade em face dos negócios jurídicos existenciais que será adiante realizada.

No entanto, sob o enfoque da lógica e todo o contexto político e econômico das reformas que envolvem a elaboração da lei da liberdade econômica, é possível vislumbrar uma busca pela limitação da regulação do Estado nas atividades econômicas, valorizando a livre iniciativa e ampliando o âmbito de atuação e a liberdades dos particulares para que possam reger, com maior liberdade, suas relações empresarias e civis paritárias.

Por óbvio, mesmo essa flexibilização não pode desbordar alguns limites concedidos pelo Estado para a área em que o particular pode agir livremente, ou seja, não se amolda aos modelos clássicos do liberalismo, de liberdade individual plena e ilimitada, mas deve se respaldar nos direitos fundamentais, garantias e princípios do Estado Democrático de Direito, fazendo com que dentro desses limites os indivíduos possam agir sem maiores intervenções.

Portando, se da livre pactuação entre as partes, resultarem acordos onde se estipula condições mais benéficas do que a Lei impõe, nenhuma ilegalidade se opera, mas, ao contrário, se houver conflito entre a disposição contratual e os princípios basilares constitucionais, a derrogação dos dispositivos contratuais deverá sempre ser questionada.

Até porque é evidente que, assim como no paradigma moderno, atualmente “Não se afastam nem a autonomia da vontade nem a força obrigatória, mas eles passam a ser relativizados e ponderados à luz de outros princípios, como o da função socioeconômica e o da boa-fé objetiva” (MARQUESI, MARTINS, 2016, p. 143).

Ante essa tentativa de mudança de paradigma na interpretação e integração dos negócios, buscando-se incentivar a livre iniciativa e limitar a intervenção estatal, Flávio Tartuce (2019) pontua que norma em questão pode ser inócua em muitas situações, haja vista que nada impede que as partes de um negócio jurídico disponha sobre estas questões, no

entanto, sem que isso afaste uma eventual intervenção do Poder Judiciário quando verificados abusos negociais ou nos casos de lesão a norma de ordem pública.

Isto porque há direitos que são oriundos de normas imperativas e cogentes, inderrogáveis, assim, pela vontade das partes, tais como normas de proteção ao consumidor, ao trabalhador, ao adquirente do imóvel próprio para residência, ao hipossuficiente, entre outros, oriundos de normas regulamentares que, por serem benéficas, incrustam-se aos contratos existenciais.

Dessa forma, o que se observa é que mesmo que se alterem ou se ampliem os poderes negociais dos particulares, esse aumento deverá ocorrer dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Estado, princípios basilares como a dignidade humana, a boa-fé, a função social, dentre outros, representa sempre a direção para a execução dos negócios jurídicos.

Além disto, Luiz Edson Fachin (2012, p. 238-239) lembra que:

Para definitivamente superar o século XIX, não basta apenas ultrapassar a formulação clássica do contrato como “expressão perfeita do livre encontro de vontade”. A crise não se dá apenas no modelo do pensamento jurídico, e nem é apenas um incidente no legado teórico do destaque das individualidades. A realidade contemporânea arquivou o projeto do conceitualismo. Se mesmo assim o século XIX continua em moda, a rejeição a essa fundamentação do direito pode alcançar uma afirmação da qual a consciência crítica não pode fugir, não há sistema neutro

Portanto, ainda que a autonomia privada seja ampla, dentro do princípio do *pacta sunt servanda*, poderá este ser relativizado, admitindo interferência do poder judiciário, como, por exemplo, nas relações de consumo.

Em relação aos contratos de conteúdo eminentemente patrimonial fica reconhecido a possibilidade de ampliação da dos poderes dados aos particulares, ficando o Estado, no mais das vezes, tão somente como um guardião do cumprimento de alguns limites fundamentais constitucionais, em face da própria e necessária regulação econômica pelo Estado.

Por outro lado, dado a generalidade da Lei, que não procurou distinguir sua aplicação em relação às diferentes espécies de contrato, em especial, a distinção entre os contratos patrimoniais e não patrimoniais, questiona-se se a novidade legislativa teria o condão de autorizar que particulares derrogassem regras de interpretação ou integração exigidas por Lei, em prol da chamada “liberdade econômica”.

Assim, o que busca responder nas linhas subsequentes consiste na compreensão acerca da possibilidade de aplicação indistinta do parágrafo segundo do artigo 113 do Código Civil de 2002 em relação aos negócios jurídicos existenciais, ou seja, aqueles que não tem cunho patrimonial.

#### **4 CONTRAPONTO ENTRE A LIBERDADE ECONÔMICA E OS NEGÓCIOS JURÍDICOS EXISTENCIAIS**

Traçando um paralelo entre as matérias que foram abordadas até este momento, verifica-se que a Lei da Liberdade Econômica tem como principal objetivo diminuir a interveniência do Estado da relação entre os particulares, visando maior flexibilidade nas negociações como forma de efetivar um fomento à economia, em especial através de exportações e contratos internacionais.

No entanto, tal não significa um retorno ao paradigma clássico do negócio jurídico, mormente o Estado Democrático de Direito delimitou os limites de atuação do particular, não sendo possível que haja afronta à norma constitucional, principalmente por se tratar de alteração em legislação infraconstitucional, como é o Código Civil.

A preocupação consiste em verificar onde se encontra a necessária proteção ao indivíduo que se faz imprescindível na estrutura jurídica que ainda hoje permeia a sistematização do direito, até mesmo porque conforme bem relata Jussara Ferreira (2016, p. 87): “toda a orientação tradicional dirigiu-se à leitura de uma autonomia privada no âmbito negocial”.

Ou seja, desde muito cedo a preocupação do legislador mostrou-se ligada diretamente à questão patrimonial, tanto por isso que não se olvida, nem por um momento, que as relações empresariais, em regra, se mostram mais satisfativas quando da diminuição de lacunas interpretativas e integrativas dos negócios jurídicos, fazendo com que a autonomia privada prevaleça.

No que parece falhar a lei da liberdade econômica é justamente em não distinguir tanto a definição, quanto sua aplicabilidade aos contratos patrimoniais ou não patrimoniais, distinção esta necessária, conforme previa Antônio Junqueira de Azevedo (2009, p. 185):

Essa dicotomia seria a de contratos empresariais e de contratos existenciais. Os contratos empresariais teriam um regime de menor interferência judicial; neles, por exemplo, não caberia revisão judicial por questões de onerosidade excessiva subjetiva, – possível, porém, sob a ideia de função social, quando se trata de pessoa humana e contrato existencial. Uma entidade jurídica empresarial ineficiente pode – ou até mesmo deve – ser expulsa do mercado, ao contrário da pessoa humana que merece proteção, por não ser “descartável”.

Para a análise desses negócios jurídicos existenciais (ou contratos existenciais), a estrutura simples da relação jurídica mostra-se insuficiente, “[...] há coisas que estão fora da moldura, e há também relações que estão excluídas desse quadro. A realidade fática, porém,

constrói sociedades à margem dessa dimensão que o sistema fixa para dar dignidade jurídica [...]”. (FACHIN, 2012, p. 196-197)

Assim, é preciso ampliar a análise sobre o prisma da situação jurídica existencial, conforme antes já destacado, sendo que as alterações trazidas pela lei de liberdade econômica justamente no que concerne aos negócios jurídicos existenciais não podem ser consideradas como liberdade ampla, uma vez que não podem afrontar os dispositivos constitucionais.

O artigo 113, como se viu acima, tentou disciplinar os negócios jurídicos indistintamente e no seu parágrafo segundo quer diminuir a capacidade de intervenção do Estado nas relações entre os particulares, autorizando, inclusive, a flexibilização de regras de interpretação que são previstas em lei, não obstante, como explica o Ministro do STJ, Luís Felipe Salomão (2019, p. 08): “[...] os contratos empresariais possuem racionalidade própria, que não se confunde com a racionalidade própria de determinados contratos existenciais, como os contratos de trabalho e os contratos de consumo”.

O legislador poderia, com isso, ter tido o cuidado de sanar essa lacuna e ter feito a necessária distinção no próprio texto legal. Como não o fez, caberá aos próprios juristas em delimitar e enquadrar, como ora se pretende, as razões pelas quais às normas relativas à interpretação dos negócios não podem ser aplicadas aos contratos existenciais.

Conforme já delimitado, cumpre ressaltar que os contratos existenciais têm como objeto bem de natureza essencial à manutenção da vida e o alcance da dignidade. Exemplificamente, nos um contrato de plano de saúde, não se pode admitir o desvirtuamento de regras de interpretação ou integração. Neste sentido a jurisprudência nacional é firme em entender que os tratamentos médicos disponibilizados não se limitam ao rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde (ANS), tendo este conteúdo apenas exemplificativo e consistindo no mínimo que deve ser garantido aos segurados.

Ora, caso se admitisse, como dispõe o parágrafo segundo do artigo 113 do Código Civil, dispor de regras de interpretação “diversas daquelas previstas em lei”, se aceitaria, por exemplo, que nos contratos de consumo se derogasse a disciplina do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que assim dispõe: “As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”. Aliás, é de se ressaltar que é justamente com fulcro neste dispositivo do CDC que são evitados abusos, por exemplo, de operadoras de planos de saúde, como se infere no aresto abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - Antecipação da tutela de urgência deferida na origem para compelir a operadora a autorizar tratamentos fisioterapêuticos. Insurgência da parte ré. Negativa de cobertura lastreada na tese de

que o tratamento indicado não possui previsão contratual e não atende as diretrizes do rol de procedimentos obrigatórios estabelecidos pela ans. Insubstância. Lista meramente exemplificativa. Incidência da legislação consumerista . Interpretação das cláusulas contratuais de forma mais favorável ao consumidor. Exegese do artigo 47 do CDC. Contrato que contempla cobertura para fisioterapia. Tratamento que se afigura essencial à vida da autora, ainda criança. Caráter urgente do tratamento evidenciado. Decisão mantida. Recurso conhecido e desprovido. (TJSC - AI 4021849-24.2017.8.24.0000 - Rel. Des. Jorge Luis Costa Beber - J. 28.03.2019 )

Aliás, ninguém avaliou melhor este cenário de maior proteção ao mínimo existencial da pessoa do que Luiz Edson Fachin (2012, p. 102): “[...] o sujeito não ‘é’ em si, mas ‘tem’ para si titularidades. É menos pessoa real e concreta (cujas necessidades fundamentais como moradia, educação e alimentação não se reputam direitos subjetivos porque são demandantes de ‘outra ordem’), e é mais um indivíduo patrimonial”.

De colacionar que a atual visão contemporânea do negócio jurídico, em face das situações jurídicas existenciais, deve basear-se em uma visão humanista do Direito com foco no sujeito, retirando assim o sujeito do centro da relação jurídica (MARQUESI, MARTINS, 2016, p. 143).

Portanto, conforme afirma Rafael Bizelli, (2015, p. 82):

Em sede de contratos existenciais, onde os interesses extrapatrimoniais, relacionados à dignidade e à personalidade de ao menos uma das partes contratantes, são de primeira ordem, são a razão de ser do contrato, importante que se adote a teoria mais protetiva, isto é, a teoria que, ao menos em tese, ofereça os melhores meios de proteção e promoção desses valores.

Apesar disto, através da legislação sobre a liberdade econômica, quis o legislador conferir liberdade aos contratantes em pactuar regras de interpretação e integração aos negócios jurídicos, autorizando os particulares, inclusive, de dispor de regras diversas daquelas previstas em lei, circunstância que, entretanto, não pode ser afeta aos negócios jurídicos existenciais dada as suas características que lhe são peculiares como já abordado acima.

Em relação à liberdade de dispor nos contratos existenciais mostra-se necessário a busca de um equilíbrio, com a valorização da pessoa humana enquanto ser pela repersonalização do direito civil. Trata-se de uma revisão necessária da cláusula da autonomia privada e sua conseqüente reinterpretação, observada assim uma limitação entre a liberdade a ser exercida pela pessoa, de modo que a dignidade possa ser preservada mesmo diante das possíveis interferências legais (FERREIRA, 2016, p. 84).

Diante deste cenário não se pode admitir a aplicação generalizada do disposto no novo texto do parágrafo segundo do art. 113 do Código Civil de 2002, que deixou de ressaltar os negócios jurídicos existenciais, o que, mais uma vez justifica a preocupação de alguns

autores acerca da insuficiência do negócio jurídico como instrumento apto a atender à individualidade, à identidade e à alteridade da pessoa humana.

Aliás: “ [...] não se pode dar ao contrato existencial a mesma interpretação que se dá a um contrato de lucro”, haja vista que: “[...] a exegese de tais contratos deve ser feita, no caso de dúvidas, em favor da parte vulnerável, como, por exemplo, o consumidor, o adquirente da casa própria, o trabalhador e o possuidor nos contratos agrários” (MARQUESI; MARTINS, 2016, p. 151).

Ou seja, o caminho para a diferenciação e proteção integral da pessoa humana como centro de interesses nos negócios existenciais será sempre a situação jurídica existencial, conforme confirmam as importantes lições trazidas Jussara Ferreira (2016, p. 84-85):

Por fim, o caminho constitucional, para solver questões igualmente constitucionais, revela-se, por natural possibilidade, aquele adequado para atender às peculiaridades de cada Situação Jurídica Existencial, permitindo conjugar dignidade, liberdade, autonomia privada, necessidade, com o princípio do estado de direito, princípio da menor ingerência e princípio da proporcionalidade em sentido restrito, reunindo meios capazes para atender aos fins buscados pelo Ser em seu projeto de vida, especialmente, envolvido em uma Situação Jurídica Existencial.

Desse modo, observa-se que a Lei da Liberdade Econômica não pode ser aplicável aos negócios jurídicos existenciais, na medida em que, nestes, não se admite a flexibilização das regras de interpretação ou mesmo a aplicação de regras de integração que sejam diversas das disposições constitucionais.

Qualquer atuação que ocorra nesse sentido, atingindo o mínimo das garantias do ser humano, pode e deve ser objeto de revisão pelo Poder Judiciário, que deverá readequar a negociação aos parâmetros constitucionais com fundamento na dignidade da pessoa humana.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O desenvolvimento histórico do negócio jurídico apresenta dois momentos bem delineados, o primeiro foi chamado de “clássico” que se inicia com a sua estruturação pela Escola Pandectista alemã no século XIX, na época do Liberalismo, com maior valorização da autonomia da vontade como direcionadora dos interesses burgueses. O segundo foi designado “moderno”, a partir do momento em que se verificou maior necessidade de intervenção do Estado na relação entre os particulares, limitando a autonomia por meio de figuras jurídicas como a boa-fé e da função social.

Um novo estágio começa a se delinear qual a doutrina vem atribuindo a alcunha de paradigma “contemporâneo” do negócio jurídico. Este momento é sentido a partir da

constatação de novas demandas observadas hodiernamente na sociedade contemporânea e que carecem de regulamentação, o que contribui também para a constatação da insuficiência do direito subjetivo, enquanto elemento da relação jurídica, trazendo consigo a necessidade de rever as categorias ordinárias da sistematização do direito, por meio da situação jurídica.

Por esta perspectiva, surgem também situações jurídicas – e também os negócios jurídicos - existenciais, os quais necessitam de uma análise voltada mais à valorização da dignidade humana, colocando o ser humano como centro de interesses, propiciando a ampliação dos horizontes na solução de conflitos.

Nessa medida, observou-se que a nova sistemática trazida pela Lei da Liberdade Econômica que introduziu, entre outras alterações, o parágrafo segundo do artigo 113 no Código Civil de 2002, disciplinando acerca da forma de interpretação e integração dos negócios jurídicos, não cuidou de distinguir os contratos patrimoniais dos não patrimoniais, não obstante estes se circunscrevam de características próprias e fundadas sob dinâmicas distintas, na qual, como dito, o ser humano passa a ser o centro dos interesses.

Conquanto a nova exegese legislativa se mostre eficiente a conferir maior liberdade e até mesmo maior segurança jurídica aos contratos patrimoniais, como é o caso dos contratos empresariais e civis paritários, o mesmo não ocorre em relação aos contratos existenciais, que, observados sob o enfoque da situação jurídica existencial, não admitem a flexibilização de regras de interpretação ou mesmo de integração.

Ao contrário, os princípios e regras imperativas e cogentes que conferem um mínimo existencial, galgados no princípio fundamental da dignidade humana, não podem ser derogados por lei, razão pela qual se conclui que, embora a Lei da Liberdade Econômica tenha tratado indistintamente os negócios jurídicos, suas regras não se aplicam aos existenciais, que devem ser analisados sob o prisma da situação jurídica existencial e com respaldo nos princípios e garantias constitucionais.

## REFERÊNCIAS

ANANIAS, Vanessa Drumond Patrus. **Situação jurídica patrimonial e existencial**. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8120/Situacao-juridica-patrimonial-e-existencial>> Acesso em 29.09.2019

ANDRADE, Manuel A. Domingues. **Teoria Geral da Relação Jurídica**. Vol. II. 9ª Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2003.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**. Introdução. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

AMARAL, ANA C. C. Z. M.; PONA, Everton W. A vida numa casca de noz? A insuficiência do conceito de direito subjetivo e a potencialidade das situações jurídicas como categoria base para aplicação do direito e realização da autonomia privada. In: Pona, Everton Willian; Amaral, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; Martins, Priscila Machado.. (Org.). **Negócio Jurídico e Liberdades Individuais: Autonomia Privada e Situações Jurídicas Existenciais**. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2016, v. 1, p. 21-74.

AMARAL, ANA CLAUDIA CORRÊA ZUIN MATTOS DO; HATOUM, NIDA SALEH ; HORITA, MARCOS MASSASHI . **O paradigma pós-moderno do negócio jurídico e a necessidade de uma nova concepção na contemporaneidade**. Revista de Direito do Programa de Mestrado em Direito Negocial. Scientia Iuris (Online), v. 21, p. 261-297, 2017. Disponível em <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/download/28454/21307>>

ASCENSÃO, José O. **Direito civil, teoria geral: relações e situações jurídicas**. Coimbra: Almedina, 2002.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Novos estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 185.

BETTI, Emílio. **Teoria Geral do Negócio Jurídico**. Campinas: Servanda, 2008.

BIZELLI, Rafael Ferreira. **Contratos Existenciais: Contextualização, Conceito e Interesses Patrimoniais**. Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil | ISSN 2358-6974 | Volume 6 – Out / Dez 2015, p. 69-94.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 04.09.2019

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm)> Acesso em 01.02.2020

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.773.478 - DF (2017/0280308-1). Embargante Fitness Editora S/A. Embargado: Anna Luiza Da Silva Rocha Adnet e Outros. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 06 de março de 2019. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/doc.jsp>> Acesso em: 23/11/2019

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento n.º 4021849-24.2017.8.24.0000**. Agravante A. S. S/A; Agravada I. R. G. Relator Desembargador Jorge Luis Costa Beber, julgado em 28.03.2019. Disponível em <  
<http://online.sintese.com/pages/core/coreDocuments.jsf?guid=I874B3905472060D4E05363B5DE0A090B&nota=0&tipodoc=6&esfera=&ls=2&index=9#@Art>>

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Teoria Geral do Direito Civil. 36ª ed. Ed. Saraiva: São Paulo, 2019.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil**. À luz do novo Código Civil Brasileiro. 3 ed. Editora Renovar: Rio de Janeiro, 2012.

ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Coimbra: Almedina, 2006.

FERREIRA, Jussara Susi de Assis Borges Nasser. Entre princípios e situações: Hermenêutica e Projetos Existenciais. In: Pona, Everton Willian; Amaral, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; Martins, Priscila Machado. (Org.). **Negócio Jurídico e Liberdades Individuais: Autonomia Privada e Situações Jurídicas Existenciais**. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2016, v. 1, p. 21-74.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 22ª ed. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2019.

LIMA, Caroline Melchiades Salvadego Guimarães de Souza; SANTOS, Pedro Henrique Amaducci Fernandes dos; MARQUESI, Roberto Wagner. **Negócios jurídicos contemporâneos: a efetivação da dignidade da pessoa humana com alicerce nos contratos existenciais**. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 7, n. 3, 2018. Disponível em: <<http://civilistica.com/negocios-juridicos-contemporaneos/>>. Data de acesso: 24/11/2019.

MARQUESI, Roberto Wagner. MARTINS, Priscila Machado. Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais e Negócios Jurídicos Existenciais. In: **Negócio Jurídico e Liberdades Individuais: Autonomia Privada e Situações Jurídicas Existenciais**. Curitiba: Juruá, 2016.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da eficácia**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria dos Contratos**. Novos Paradigmas. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SCHREIBER, Anderson. **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência [et al.] – 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

\_\_\_\_\_. **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2019b.

SOUZA, Eduardo Nunes de. **Situações jurídicas subjetivas**: aspectos controversos. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro: a. 4, n. 1, 2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/situacoesjuridicas-subjetivas-aspectos-controversos>>.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie. 6ª Ed. Editora Método: São Paulo, 2011.

\_\_\_\_\_. **A “lei da liberdade econômica” (lei 13.874/19) e os seus principais impactos para o Direito Civil**. Segunda parte. Mudanças no âmbito do Direito Contratual. 15.10.2019. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI313017,21048-A+lei+da+liberdade+economica+lei+1387419+e+os+seus+principais>> Acesso em 22.10.2019